Vide Lei 8589/02

LEI Nº 8.404
DE 20 DE JULHO DE 2.001

Dispõe sobre o parcelamento de créditos municipais, a desburocratização de sua operacionalização, bem como estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

O Prefeito EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os créditos municipais em até 30 (trinta) meses.

Art. 2° - O valor mínimo de cada parcela para pagamento será de R$50,00 (cinqüenta reais).

Parágrafo Único – As parcelas serão corrigidas a partir do mês de janeiro de cada ano, com base no IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado) ou por outro que vier a substituí-lo.

Art. 3° - Sem prejuízo da competência do Secretário Municipal de Finanças e do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, cada qual em sua área de atuação, serão competentes para deferir os pedidos de parcelamento:

I -**em se tratando de débitos não ajuizados:** o Departamento da Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Finanças.

II – **em se tratando de débitos ajuizados:** o Departamento de Execução Fiscal da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

§ 1° - O parcelamento de débitos ajuizados não dispensa o pagamento de custas, emolumentos judiciais e verbas de sucumbência.

§ 2° - Considera-se débito, a soma do principal, dos juros, da multa de mora e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 4° - O valor em se tratando de débito de natureza fiscal, será:

I – quando apurado pelo fisco:

a) se o procedimento fiscal não tiver sido julgado, o indicado na notificação ou no auto de infração;

b) se o procedimento fiscal tiver sido julgado, o fixado na decisão administrativa proferida até a data da protocolização do pedido de parcelamento na repartição fiscal;

II - quando não apurado pelo fisco, o denunciado pelo contribuinte;

III - quando inscrito na dívida ativa, o constante do termo de inscrição.

Art. 5º - O pedido de parcelamento de débito obedecerá a modelos fixados pela Prefeitura Municipal e será entregue no Departamento da Dívida Ativa, quando se tratar de débitos não ajuizados; e no Departamento de Execução Fiscal, quando se tratar de débitos ajuizados.

Art. 6º - A declaração de débito no pedido de parcelamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando a concessão do parcelamento em reconhecimento do declarado, nem renúncia ao direito de apurar sua exatidão e exigir diferenças, com aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 7º - O pedido de parcelamento implicará confissão irretratável do débito e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 8º - Os débitos existentes em nome do interessado serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de parcelamento.

Art. 9º - O débito consolidado na forma do artigo anterior será corrigido monetariamente pelo IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado), ou outro que seja adotado pelo Governo Federal em caso de sua extinção, podendo ainda, ser substituído automaticamente, por índice que venha a ser instituído pelo Município.

Art. 10 - Protocolado o pedido não se admitirá a inclusão de outros débitos.

Art. 11 - O acordo para pagamento parcelado considerar-se-á;

I - **celebrado**, após a assinatura do termo de acordo e pagamento da 1ª (primeira) parcela;

II - **rompido**, com a falta de recolhimento, no prazo fixado, de qualquer das parcelas subseqüentes à primeira, ou com a inadimplência do pagamento do tributo devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

§ 1º - Em se tratando de débito inscrito e ajuizado, a execução somente terá seu curso sustado após assinado o termo de acordo, recolhida a primeira parcela e garantido o Juízo, ainda que o parcelamento tenha sido deferido antes da garantia processual.
§ 2º - Admitir-se-á o recolhimento de até 03 (três) parcelas com atraso não superior a 30 (trinta) dias, sem aplicação do disposto no inciso II, desde que o valor da parcela em atraso seja atualizado na forma do artigo 9º.

Art. 12 – Ocorrendo o rompimento do acordo, prosseguir-se-á, independentemente de notificação, na cobrança do débito remanescente, sujeitando-se o saldo devedor à atualização monetária nos termos da legislação.

Parágrafo único – O rompimento do acordo acarretará, conforme o caso:
a) a inscrição e ajuizamento de débito não inscrito na dívida ativa;

b) o imediato prosseguimento da execução do débito inscrito e ajuizado.

Art. 13 – A Secretaria Municipal de Finanças poderá emitir guias para recolhimento das parcelas, que serão retiradas na unidade competente ou colocadas à sua disposição por outro meio.

Art. 14 – A data do vencimento de cada parcela será indicada na correspondente guia de recolhimento.

Art. 15 – Para se beneficiar do parcelamento o contribuinte deverá comparecer pessoalmente, ou mediante procurador legalmente habilitado para esse fim, junto ao:

I - **Departamento da Dívida Ativa**, se, se tratar de débito não ajuizado;

II - **Departamento de Execução Fiscal**, caso o débito esteja ajuizado.

§ 1° - O requerimento de parcelamento em ambos os casos, deverá ser instruído com cópia simples dos seguintes documentos: Cédula de Identidade (RG); Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e comprovante de residência (conta de água ou de energia elétrica ou de telefone).

§ 2° - Se o débito se referir ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), além dos documentos referidos no parágrafo anterior, deverá ser instruído também com estas cópias simples:

a) Declaração cadastral;
b) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
c) Contrato Social e/ou Estatuto Social e suas alterações.

§ 3° - Se o débito se referir a IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) além dos documentos referidos no § 1° deverá ser instruído também com cópias simples destes documentos:

a) matrícula do imóvel, sendo requerente o proprietário; e/ou
b) escritura pública, sendo requerente o comprador; e/ou
c) compromisso de compra e venda, sendo interessado o compromissário/comprador.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes com débitos inscritos em dívida ativa, e daqueles que se encontram em fase de cobrança administrativa.

Parágrafo único – A cobrança do débito se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do "caput", onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento de débito na forma desta Lei.

Art. 17 – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante processo licitatório, os serviços de instituição bancária oficial que detenha experiência no setor para a realização de cobrança bancária e do encaminhamento do débito para protesto extrajudicial.

Art. 18 – Os créditos municipais, a que se refere o artigo 1° desta Lei, poderão ser reparcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, aplicando-lhes subsidiariamente as disposições relativas ao parcelamento aqui definidas, desde que haja transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados do requerimento de parcelamento.

Art. 19 – Fica o Poder Executivo autorizado, através do Departamento de Execução Fiscal:

I - a peticionar judicialmente a suspensão temporária dos processos de execução cujos valores sejam iguais ou inferiores a R$100,00 (cem reais), sujeitos à atualização, considerando-se neste valor, o principal atualizado de acordo com a legislação vigente.

II – a propor ao Secretário de Negócios Jurídicos o não ajuizamento de execuções que se enquadrem nas exigências do inciso I.

§ 1º – O disposto nos incisos I e II não se aplica aos processos de execução ou em vias de ajuizamento em que o contribuinte devedor possua outros débitos em cobrança judicial, cuja soma ultrapasse o valor a que se refere o inciso I.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência de novos débitos de responsabilidade dos contribuintes cujas execuções estejam suspensas ou cujo não ajuizamento da ação esteja autorizado, na forma dos incisos I e II, mas cujo valor ultrapasse o limite referido no inciso I, a cobrança judicial bem como o ajuizamento da ação de execução deverão ser reativadas.

Art. 20 – O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos municipais decorrentes:

I - das expedições de alvarás e habite-se;
II - da rescisão de contratos administrativos;
III - da aquisição de lotes populares e de distritos e mini-distritos;
IV - do imposto sobre transmissão *inter-vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;
V - taxa de ligação de água e esgoto e aquisição de hidrômetro.

Art. 21 – O Poder Executivo editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 22 da Lei nº 5.447/93, o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 7.233/98, a Lei nº 7.783/99, a Lei nº 8.069/2000, o Decreto nº 10.556/2000 e o Decreto nº 10.816/2000.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 20 de julho de 2.001.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

ADELÍCIO TEODORO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Registrado no Livro de Leis e, em seguida publicado por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.

Word/leis atuais/parcela débitos autóg8971/gê